Lei nº 314, de 22 de Março de 1.960.

Dispõe sobre criação do Conselho Florestal Municipal.

Eu, João Salto, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo faço saber que a Câmara Municipal Decretou, e eu promulgo a seguinte Lei: —

Artigo 1º) - Fica criado o Conselho Florestal Municipal, de acôrdo com o paragrafo único do artigo 103 do Código Florestal, aprovado pelo Decreto nº 23.793, de 23 de Janeiro de 1.934.

Artigo 2º) - O Conselho Florestal Municipal de Laranjal Paulista, será constituido pelos representantes da Câmara de Vereadores, da Prefeitura Municipal, da Secretaria da Agricultura, da Associação Rural do Município e por dois lavradores locais que se interessem pela Silvicultura.

Artigo 3º) - O Conselho Florestal Municipal de Laranjal Paulista, será presidido por um de seus membros, eleito por maioria absoluta de votos, reunir-se-á, pelos menos, uma vez por mês, e nos têrmos do Regimento Interno que fôr adotado.

Artigo 4º) — Ao Conselho Florestal Municipal de Laranjal Paulista, compete: —

a) - Zelar, dentro do território Municipal, pela observância do código Florestal e das Leis e regulamentos complementares, acompanhando a ação das autoridades Florestais e com elas cooperando;

b) - emitir parecer sobre as questões relevantes de caráter florestal, representando ao Conselho Florestal do Estado, ao qual é subordinado por Lei, medidas atinentes a proteção das florestas e matas, trabalhos e estudos de reflorestamento e, mais todas as que se relacionarem com a flora e a fauna do Município;

c) - promover a cooperação das instituições, emprêsas e sociedades particulares, na obra de conservação das florestas e do reflorestamento do Município;

d) - difundir em todo o município a educação florestal e de proteção a natureza em geral;

e) - instituir prêmios de animação à silvicultura e por serviços prestados a proteção das florestas do Município;

f) — promover, anualmente a festa da arvore;

g) - desempenhar todas as atribuições que lhe competem e venham a competir por força de Leis federais e estaduais;

Artigo 5º - Fica criado um cargo de guarda florestal Municipal.

§ Unico: - O guarda florestal municipal será nomeado por indicação do Conselho Florestal Municipal e a ele será subordinado.

Artigo 6º) - O executivo Municipal tomará as providencias que se tornarem necessárias a fiel execução da presente Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 22 de Março de 19
a) João Salto
Prefeito Municipal